



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RESOLUÇÃO Nº.: 523/2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/05/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/0917/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:1/200900035**

**RECORRENTE: PAULO CÉSAR S. TEMOTEO**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FERNANDO SÍLVIO PORDEUS FREIRE**

**MATRÍCULA: 103.638-1-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO.** 1. Pagamento devidamente comprovado. 2. Extinção do Crédito Tributário. 3. Reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte PAULO CESAR S. TEMOTEO praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER EM TEMPO HÁBIL O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REFERENTE AO PERÍODO 04/2007, NO VALOR PRINCIPAL DE R\$648,92 (SEICENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.00035-6, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.38122 de 20 de novembro de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2007 a 30/04/2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32936, em 05/12/2008, solicitando que o Contribuinte efetuasse o pagamento do ICMS Substituição Ent. Interestadual do mês 04/2007, no valor de R\$ 998,91.

Em sua defesa o Contribuinte pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista o recolhimento do ICMS aos cofres públicos, ocorrendo apenas um erro no código de receita do DAE relativo à parte do pagamento – código 1104 ao invés do código 1031, solicitado através do processo nº 85442801.

O Julgador de 1ª Instância, em julgamento nº 917/2009, analisou os argumentos ventilados pelo Contribuinte, tendo decidido da seguinte forma:

**FUNDAMENTAÇÃO**

“(...)

*Assim, tratando-se de entradas interestaduais de mercadorias cujo imposto relativo às operações não foi recolhido na forma e nos prazos acima estabelecidos, foram tomadas as medidas legais cabíveis mediante a lavratura do auto de infração para cobrança do valor do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.*

*As provas trazidas ao processo pelo autor do feito fiscal comprovam claramente que a autuada, contrariando as disposições contidas no art. 73/74 do RICMS, deixou de recolher o imposto de sua responsabilidade.*

(...).”

Diante do exposto, a Julgadora de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, condenando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$973,38 (novecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos).

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 30, datada de 02/02/2011.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 32 a 34, asseverando, em síntese, o pagamento parcelado do imposto, da seguinte forma:

- Em 08/01/2008, no valor de R\$ 350,00;
- Em 10/12/2008, no valor de R\$350,00;
- Em 06/01/2009, no valor de R\$298,91, porém com o código de recolhimento equivocado.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 137/2013, confirmou o julgamento proferido em 1ª Instância, tanto que pela opinião da Consultora, o Recurso deve ser conhecido, entretanto, ter provimento negado, confirmando, pois, a decisão proferida na instância de primeiro grau.

O Parecer 137/2013 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 51 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 48/50.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por PAULO CÉSAR TEMOTEO ME em face de seu próprio julgamento pela parcial procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de R\$ 648,92, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O COONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER EM TEMPO HÁBIL O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS REFERENTE AO PERÍODO 04/2007, NO VALOR PRINCIPAL DE R\$648,92 (SEICENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).”**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte recorrente assevera o pagamento do débito relativo à falta de recolhimento de ICMS ST, de forma parcelada, tendo em vista a insuficiência de renda da empresa, do seguinte modo:

- Em 08/01/2008, no valor de R\$ 350,00;
- Em 10/12/2008, no valor de R\$350,00;
- Em 06/01/2009, no valor de R\$298,91, porém com o código de recolhimento equivocado.

Procedente os argumentos do Recorrente, uma vez que o Contribuinte trouxe à baila argumentação sólida capaz de invalidar o Auto de Infração em análise, restando, portanto, ilegítima a ação fiscal.

Assim, de acordo com o art. 156 do CTN, o crédito tributário é extinto pelo pagamento, *in verbis*:

*Art. 156 Extinguem o crédito tributário:*

*I – pagamento.*

Diante disto, observo que frente ao conjunto processual, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **PAULO CÉSAR S. TEMOTEO ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** do crédito tributário, em razão do pagamento, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTA**

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Francisco Ivaldo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Elutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteteu Lana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**